DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8164/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24742/2017
PROTOCOLO	: 1870372
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Apuração de Responsabilidade** em virtude do não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais e do não envio da outra parte, via SICOM, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo, exercício do ano de 2017, na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**.

Este Tribunal, por meio da Deliberação "**AC00 – 2705/2019"**, decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais e do não envio da outra parte, via SICOM.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação

"**INT - CARTORIO – 19301/2019"** (fl. 37).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão De Quitação De Multa** acostada às fls. 40-41.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Deliberação "**AC00 – 2705/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS**, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **Certidão De Quitação De Multa** acostada às fls. 40-41.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua

atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **Pelo ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Apuração de Responsabilidade no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo, exercício do ano de 2017, na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA